



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13821.000287/97-61  
**Acórdão** : 203-07.868  
**Recurso** : 112.840

**Sessão** : 05 de dezembro de 2001  
**Recorrente** : SGARBI & PAULA LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**PIS/FATURAMENTO – UNIVERSALIDADE DO FINANCIAMENTO À SEGURIDADE SOCIAL** – As empresas que se dedicam à comercialização de derivados de petróleo e álcool carburante são contribuintes do PIS. Tratando-se de pessoa jurídica que, pela sua natureza e constituição, não esteja, expressamente, excluída do seu campo de incidência, à mesma caberá contribuir para o Fundo nas bases estabelecidas pela legislação, de forma indistinta e uniforme, dentro do princípio da universalidade que rege as Contribuições para a Seguridade Social. **SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA** – A transferência da responsabilidade pelo crédito tributário não define hipótese de incidência, de modo que, uma vez afastada referida transferência, não há que se falar em vazio jurídico-normativo de incidência tributária. O contribuinte se acha alcançado pela hipótese de incidência descritora da situação fática que lhe é afeta, quer seja responsável direto ou supletivo. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SGARBI & PAULA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, que davam provimento parcial.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001

Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Antonio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.  
cl/cf/cesa



**Processo** : 13821.000287/97-61  
**Acórdão** : 203-07.868  
**Recurso** : 112.840  
  
**Recorrente** : SGARBI & PAULA LTDA.

### RELATÓRIO

SGARBI & PAULA LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 108/114, contra Decisão proferida pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP às fls. 99/103, que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/16.

O lançamento foi efetuado em 21/11/97, por encontrar-se a contribuinte em débito para com a Fazenda Nacional relativamente à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, na modalidade Faturamento, instituída pela Lei Complementar nº 07/70, devida sobre os períodos de apuração compreendidos pelos meses de agosto de 1992 a setembro de 1995.

A atuada desenvolve a atividade de comércio varejista de produtos derivados do petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, sendo que, juntamente com outras empresas do mesmo ramo de atividade, através de Liminar em Mandado de Segurança, considerando ser inconstitucional a Portaria MF nº 238, de 21/12/84, conseguiu isentar-se do pagamento da contribuição na saída do produto do estabelecimento fornecedor, levantando todos os depósitos judiciais então efetuados pelas empresas distribuidoras e passando, assim, à condição de contribuinte do PIS sobre o seu próprio faturamento, quando da comercialização do produto no varejo, conforme os termos em que a sentença judicial foi prolatada, *verbis*:

“[...]”

*“Pelo exposto, concedo a segurança e declaro ilegal e inconstitucional a Portaria n.º 238, de 21 de dezembro de 1984, para que os Impetrantes possam recolher o PIS após seus respectivos faturamentos.”<sup>1</sup>*

Na “Descrição dos Fatos”, às fls. 25/26, a fiscalização informa que:

“[...]”

<sup>1</sup> Mandado de Segurança. Processo n.º 907.2217 – Nona Vara da Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo. Fls. 23 dos presentes autos.



Processo : 13821.000287/97-61  
Acórdão : 203-07.868  
Recurso : 112.840

*Assim, em não tendo sido efetuado os recolhimentos, quer sob a forma de substituição tributária (como previa a Portaria 238/84, julgada inconstitucional), quer após o faturamento dos Postos (como assim determinou o Poder Judiciário) e, finalmente, quer pela inexistência de depósitos judiciais (visto que, todos eles, levantados), sujeita-se o contribuinte objeto da presente ação fiscal à lavratura de Auto de Infração para a constituição do crédito tributário, calculando o valor da contribuição sobre o montante das vendas dos derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins combustíveis efetuadas aos consumidores finais, informadas pela contribuinte em resposta à intimação Comb/nº 031/97, no período compreendido entre o mês de agosto de 1992 até setembro de 1995”.*

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da Peça Impugnativa de fls. 28/34, foram apresentados os argumentos assim sintetizados pela autoridade julgadora singular (fls. 100):

- “1. a cobrança diz respeito a período de tempo inteiramente coberto pela coisa julgada decorrente de mandado de segurança, na qual decidiu-se pela inexistência de relação tributária em relação à contribuição para o PIS;*
- 2. descabe a interpretação de que a sentença contenha determinação para os postos revendedores de produtos derivados de petróleo e álcool combustíveis recolherem o PIS pela regra geral;*
- 3. o não acolhimento do regime de substituição tributária, na decisão judicial, implica a existência de um vazio jurídico quanto ao PIS, uma vez que inexistente regra a ser aplicada à impugnante, não havendo, assim, como exigir-lhe o recolhimento;*
- 4. na ocasião do fato gerador a alíquota era de 0,65%, diferente da constante no auto, de 0,75%;*
- 5. concluindo, pede a nulidade do auto de infração em análise.”*

Decidindo a lide, a autoridade julgadora a quo considerou procedente o lançamento, proferindo decisão assim ementada:

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13821.000287/97-61  
Acórdão : 203-07.868  
Recurso : 112.840

*Período de apuração: 31/08/1992 a 30/09/1995*

*Ementa: LEGISLAÇÃO EM VIGOR.*

*A retirada do mundo jurídico de atos inquinados de ilegalidade e de inconstitucionalidade revigora as normas indevidamente alteradas, e a legislação não contaminada.*

*FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*A falta do regular recolhimento da contribuição autoriza o lançamento de ofício para exigir o crédito tributário devido.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE”.*

Cientificada desse decisório em 08 de abril de 1999 (AR de fls. 107), no dia 20 seguinte a autuada protocolizou seu Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 108/114), perseverando nos argumentos expendidos na impugnação.

O recurso foi interposto amparado, liminarmente, em Mandado de Segurança dispensando o depósito recursal de 30%, instituído pela Medida Provisória n.º 1.621/97, seguidamente reeditada, introduzindo alterações no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13821.000287/97-61  
**Acórdão** : 203-07.868  
**Recurso** : 112.840

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

O recurso é tempestivo e assente em lei, tendo sido interposto com amparo em medida liminar dispensando o depósito recursal exigido no § 2º do art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, razões pelas quais dele conheço.

Conforme relatado, o motivo da autuação consistiu na falta de recolhimento da Contribuição para o PIS, na modalidade Faturamento, no período compreendido pelos meses de agosto de 1992 a setembro de 1995, tendo como base legal as Leis Complementares n.ºs 07/70 e 17/73, bem como a legislação ordinária superveniente, aplicável de conformidade com o período de vigência em relação ao fato gerador da obrigação.

Consta dos autos que a recorrente, juntamente com outras empresas do mesmo ramo de atividade, reclamara, judicialmente, contra a forma de recolhimento da referida contribuição, determinada pela Portaria MF n.º 238/84, arguindo sua inconstitucionalidade, segundo a qual o estabelecimento fornecedor da mercadoria (combustíveis) passara à condição de contribuinte substituto, sendo o pleito judicial no sentido de que esse recolhimento continuasse a ser exigível somente na etapa seguinte da operação, ou seja, quando da realização da venda no varejo.

O pedido judicial foi acolhido, ficando as empresas impetrantes desobrigadas de sofrer a retenção antecipada da exação, mas não do seu pagamento quando da venda do produto no seu estabelecimento, pagamento esse que, contrariando a decisão judicial, não foi efetuado pela fiscalizada. Convém observar que, mediante autorização daquele Juízo, os valores depositados, judicialmente, pelas empresas distribuidoras, em nome das empresas adquirentes dos combustíveis, entre elas a recorrente, foram por esta levantados, sem que efetuasse a contrapartida, recolhendo a contribuição na forma pretendida e acatada na referida sentença judicial.

O procedimento fiscal objetivou, tão-somente, o cumprimento, por parte do sujeito passivo, de obrigação tributária que até então não fora questionada quanto à sua legalidade e que se encontrava pendente de pagamento, fazendo-o no uso da competência que lhe é privativa, vinculada e obrigatória, consoante estabelece o art. 142, *caput*, parágrafo único, do Código Tributário Nacional – CTN. No lançamento de ofício impõe-se a aplicação da multa correspondente, à razão de 75% do valor do crédito tributário devido, nos termos do inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13821.000287/97-61  
**Acórdão** : 203-07.868  
**Recurso** : 112.840

O art. 149, inciso V, do Código Tributário Nacional - CTN, autoriza o lançamento de ofício pela autoridade administrativa, quando se comprove a falta de cumprimento, por parte da pessoa legalmente obrigada, da antecipação do pagamento do tributo, quando o lançamento for por homologação, nos termos do art. 150 do CTN. A não antecipação do pagamento caracteriza a omissão prevista no inciso citado, autorizando o lançamento com multa de ofício.

Dessa forma, adoto, como razões de decidir, os bem lançados fundamentos da autoridade julgadora de primeira instância administrativa, na r. decisão recorrida, considerando-os como se aqui transcritos estivessem (fls. 100/102).

No que pertine à aplicabilidade, ao presente caso, das Leis Complementares nºs 07/70, instituidora da Contribuição para o PIS, e 17/73, creio ser dispensável maiores considerações a respeito, pois tem sido pacífico o entendimento de que referidos dispositivos gozam de vigência plena, desde sua edição, sendo aplicáveis a todas as pessoas jurídicas não excetuadas pela lei. Tratando-se de pessoa jurídica que, pela sua natureza e constituição, não esteja, expressamente, excluída do seu campo de incidência, à mesma caberá contribuir para o Fundo nas bases estabelecidas pela legislação, de forma indistinta e uniforme, dentro do princípio da universalidade que rege as Contribuições para a Seguridade Social.

Feitas essas considerações, entendo que a decisão recorrida não merece reparo, devendo ser mantida nos seus exatos termos.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ